



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Davi Andrade de Freitas		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Davi Andrade de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 1543923/2018</b>	<b>PARECER Nº 0552/2018</b>	<b>APROVADO EM: 19.06.2018</b>

## **I – RELATÓRIO**

Davi Andrade de Freitas, brasileiro, residente na Avenida Desembargador Faustino Albuquerque, nº 674, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 60.821-440, nesta capital, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1543923/2018, a regularização de sua vida escolar, conforme relato a seguir.

No requerimento, Davi Andrade solicita a este CEE “autorização para um Ceja expedir um certificado, através desta 2ª via, tendo em vista que o Centro Educacional Emmanuel ter fechado e não ter entregue o acervo na Seduc”. Em outro requerimento, também anexado ao Processo, ele esclarece que é um atleta paraolímpico brasileiro e que deve ter extraviado o certificado original nas constantes viagens internacionais. Necessita dessa comprovação de conclusão do ensino médio, em virtude de ter sido aprovado no vestibular da Faculdade Estácio de Sá/FIC para o curso superior de Perícia Forense.

O requerente anexa ao processo, além de seu requerimento manual, um outro digitalizado:

- cópia do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, concluído em 1999, e expedido em 27/12/1999. Conforme a cópia, esta unidade de ensino recebeu Parecer nº 1319/1999/CEE. No anverso do certificado, não consta o número com que foi registrado, nem Livro e folhas. Elencam-se dez disciplinas com respectivas notas;

- cópia do Parecer CEE nº 1319/1999, que credenciou o Centro Educacional Emmanuel para a oferta do ensino fundamental e reconheceu, apenas para fins de regularização da vida escolar dos egressos da EJA, os que haviam concluído os ensinos fundamental e médio até 31/12/1999, suspendendo a Escola, nesse ato, de iniciar novas turmas na modalidade;

- cópia do seu RG.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0552/2018

Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

No caso em apreço, entretanto, o requerente apresenta uma cópia de seu certificado original, que afirma ter perdido. E também informa em sua solicitação que o acervo escolar do Centro Educacional Emmanuel não fora recolhido à Seduc, conforme dispõe a Resolução CEE nº 428/2008 e, mais recentemente, a Resolução CEE nº 451/2014, que regulamenta os processos de credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e que destina um capítulo específico aos processos de extinção e recolhimento de acervos escolares, nos Artigos 15 e 16. Considerando, portanto, que existe uma normativa vigente para disciplinar os casos da natureza ora examinada, esta Relatora assim expressa seu voto sobre a matéria:

a) que este CEE entre em contato com a Secretaria da Educação do Estado (Seduc) e confirme, oficialmente, se o acervo do Centro Educacional Emmanuel, de fato e de direito, não fora recolhido a essa instituição;

b) se confirmada a situação, tome as medidas cabíveis por meio de seu Núcleo de Auditoria para localizar os responsáveis pela instituição de ensino e averigue a situação junto ao próprio sistema de cadastro das instituições neste CEE, para obter mais informações sobre o caso;

c) caso se confirme que houve total extravio do acervo escolar, sem condições de localização de nenhum documento, este CEE deverá orientar a Seduc a assumir a responsabilidade pela expedição do certificado requerido, com base nos dados da cópia anexada ao presente processo, registrando no campo da Observação o presente Parecer como fundamento do ato praticado;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer CEE nº 0552/2018

d) que se responda nestes termos ao requerente, enviando cópia deste Parecer à Seduc para conhecimento e devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

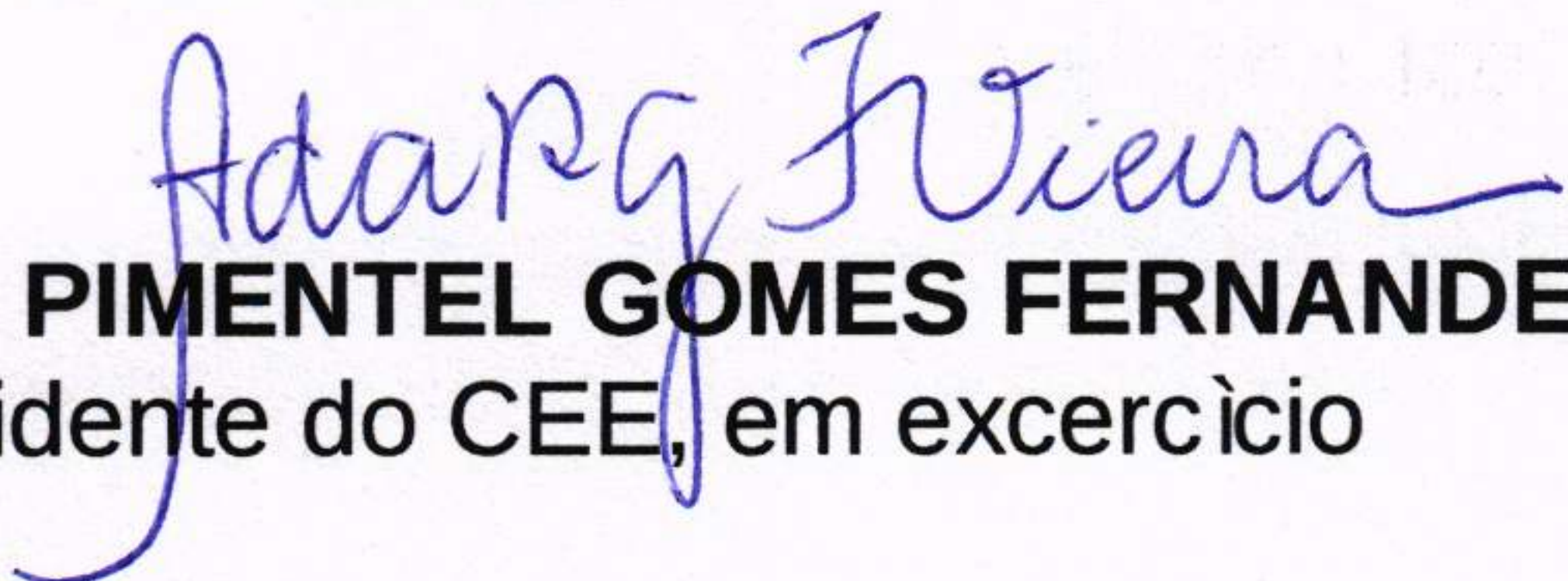
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2018.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE, em exercício